

Regulamento da Ocupação da Via Pública do Município de Portimão

Aprovado na reunião ordinária da Câmara Municipal de Portimão de 20/03/2013 e na 2.ª sessão da 2.ª reunião ordinária da Assembleia Municipal de 30/04/2013.

Índice

Capítulo I.....	6
Disposições Gerais	6
Artigo 1.º	6
Objeto	6
Artigo 2.º	6
Âmbito.....	6
Artigo 3.º	6
Definições	6
Artigo 4.º	7
Critérios Gerais	7
Capítulo II.....	9
Controlo prévio	9
Secção I.....	9
Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo	9
Artigo 5.º.....	9
Regime da mera comunicação prévia	9
Artigo 6.º.....	10
Regime de comunicação prévia com prazo.....	10
Artigo 7.º.....	10
Cessaç�o de ocupa�o do espa�o p�blico	10
Sec�o II	11
Licenciamento municipal	11
Subsec�o I.....	11
Disposi�es gerais.....	11
Artigo 8.º.....	11
Licen�a.....	11
Artigo 9.º.....	11
Licenciamento Circunstancial	11
Artigo 10.º	11
Licenciamento Cumulativo.....	11
Artigo 11.º	12
Publicidade em elementos de mobili�rio urbano	12

Artigo 12.º	12
Projetos e Regulamentos específicos	12
Artigo 13.º	12
Natureza precária da licença	12
Subsecção II.....	12
Procedimento de licença.....	12
Artigo 14.º	12
Procedimento de licença.....	12
Artigo 15.º	14
Menções especiais.....	14
Artigo 16.º	14
Apreciação do pedido.....	14
Artigo 17.º	14
Indeferimento do pedido.....	14
Artigo 18.º	15
Garantia	15
Artigo 19.º	15
Prazo de validade da licença.....	15
Artigo 20.º	15
Renovação da licença	15
Artigo 21.º	15
Caducidade da licença.....	15
Artigo 22.º	16
Revogação.....	16
Artigo 23.º	16
Transmissão	16
Artigo 24.º	16
Taxas.....	16
Capítulo III	17
Artigo 25.º	17
Regime da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário	17
Capítulo IV.....	17
Deveres dos titulares.....	17
Artigo 26.º	17
Obrigações gerais dos titulares	17

Artigo 27.º	17
Segurança e Vigilância	17
Artigo 28.º	18
Higiene e Conservação.....	18
CAPÍTULO V	18
Outras ocupações.....	18
Artigo 29.º	18
Ocupações de carácter turístico.....	18
Artigo 30.º	18
Ocupações de carácter cultural	18
Artigo 31.º	19
Outras Ocupações	19
Capítulo VI.....	20
Condições Técnicas de Ocupação do espaço público.....	20
Secção I.....	20
Artigo 32.º	20
Proibições	20
Secção II	20
Artigo 33.º	20
Condições Técnicas Gerais	20
Secção III	21
Condições Técnicas Especiais	21
Artigo 34.º	21
Condições de instalação de brinquedos mecânicos ou equipamentos similares	21
Artigo 35.º	21
Condições de instalação e manutenção de floreiras.....	21
Artigo 36.º	21
Condições de instalação e manutenção de contentores para resíduos sólidos urbanos	21
Artigo 37.º	22
Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados.....	22
Artigo 38.º	22
Condições de instalação de expositores de pavimento e porta-menus de pavimento	22
Artigo 39.º	23
Condições de instalação de vitrinas.....	23
Artigo 40.º	23

Condições de instalação de guarda - sóis	23
Artigo 41.º	24
Condições de instalação de guarda - ventos.....	24
Artigo 42.º	24
Condições de instalação de estrados.....	24
Artigo 43.º	25
Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas	25
Artigo 44.º	25
Condições de instalação e manutenção de esplanadas fechadas	25
Artigo 45.º	26
Condições de instalação e manutenção de toldos e da respetivas sanefas	26
Artigo 46.º	27
Condições de instalação de suportes publicitários.....	27
CAPÍTULO VII	27
Fiscalização e regime sancionatório	27
Artigo 47.º	27
Fiscalização	27
Artigo 48.º	27
Remoção.....	27
Artigo 49.º	28
Contraordenações	28
Capítulo VIII.....	29
Disposições finais e transitórias	29
Artigo 50.º	29
Dúvidas e omissões	29
Artigo 51.º	29
Disposição transitória.....	29
Artigo 52.º	29
Norma revogatória	29
Artigo 53.º	30
Entrada em vigor	30
ANEXOS.....	31
Anexo V.....	39

REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PORTIMÃO

PREÂMBULO

O ordenamento e a qualidade do espaço público municipal passam pela necessidade de uma regulamentação que defina de forma clara e criteriosa os princípios e as regras relativas à ocupação do espaço público e contribua para a satisfação das crescentes e legítimas exigências dos cidadãos na melhoria da sua qualidade de vida.

Com o presente Regulamento pretende-se, pois, dotar o Município de Portimão de um instrumento adequado à salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, compatibilizando estes valores com a satisfação das necessidades dos cidadãos e das empresas no exercício das suas atividades económicas.

Para dar cumprimento a estes objetivos, procurou-se evidenciar as responsabilidades e os direitos de cada um dos intervenientes, prevendo mecanismos que disciplinem e garantam o cumprimento das regras de convivência no âmbito da ocupação do espaço público de jurisdição do Município.

Por outro lado, pretende-se também com o presente Regulamento adaptar o regime do exercício desta atividade ao regime simplificado instituído pelo Decreto-lei n.º 48/2011, de 01 de abril, no âmbito da iniciativa "Licenciamento zero".

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro e ainda pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, foi elaborado o presente Regulamento de Ocupação do Espaço Público do Município de Portimão.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização privativa do espaço público municipal ou afeto ao domínio público municipal.

Artigo 2.º

Âmbito

1- O presente Regulamento aplica-se a toda a ocupação do espaço público no Município de Portimão, sob jurisdição municipal, qualquer que seja o meio de instalação utilizado, no solo, subsolo ou no espaço aéreo.

2- Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento, a ocupação do espaço público:

- a) Por motivo de obras municipais;
- b) Com suportes para sinalização de tráfego horizontal, vertical e luminoso;
- c) Com suportes publicitários destinados exclusivamente a esse fim, ficando a sua instalação sujeita a Regulamento municipal específico;
- d) Por motivo de venda ambulante em locais determinados, sujeita a Regulamento municipal específico;

3- À ocupação do espaço público por motivo de obras particulares, aplica-se o disposto no Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação e subsidiariamente o disposto no presente Regulamento

4- A ocupação do espaço público nas áreas abrangidas pela Zona Antiga da Cidade de Portimão, Área Abrangida pela Praia da Rocha e pela Zona Ribeirinha de Alvor, tal como definidas nos anexos I, I.I, II, II.I, III e III.I obedecem ao disposto no presente Regulamento com as especificações nele previstas.

Artigo 3.º

Definições

1- Espaço Público: toda a área de fruição pública não edificada, de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal, nomeadamente, caminhos, ruas, passeios, avenidas, alamedas, praças, pontes, viadutos, parques, jardins lagos e fontes e demais bens municipais não afetos ao domínio privado do Município de Portimão, também denominado por via pública;

-
- 2- Ocupação do espaço público: qualquer implantação, utilização, difusão, afixação ou inscrição promovida por equipamento urbano, mobiliário urbano ou suporte publicitário no solo, espaço aéreo, fachadas, empenas e coberturas de edifícios;
 - 3- Equipamento urbano: conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semaforica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré aviso), candeeiros de iluminação pública, armários técnicos, pilaretes, guardas de proteção e dissuasores;
 - 4- Mobiliário Urbano: todos os elementos instalados, total ou parcialmente no espaço público a título precário, apoiadas no solo ou no espaço aéreo, que permitam um uso, prestam um serviço ou apoiam uma atividade, nomeadamente, esplanadas, quiosques, bancas, pavilhões, cabinas, vidrões, palas, toldos, sanefas, estrados, vitrinas, expositores, guarda-ventos, bancos, papeleira, floreiras, sanitários amovíveis, coberturas de terminais, balões, relógios, focos de luz, suportes informativos, abrigos, corrimões, gradeamento de proteção, abrigos de transportes públicos e equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público;
 - 5- Suporte publicitário: qualquer meio fixo ou móvel utilizado para a transmissão de mensagem publicitária, nomeadamente, painéis, mupis, anúncios eletrónicos, colunas publicitárias, indicadores direcionais de âmbito comercial, letreiros, tabuletas, e dispositivos afins;
 - 6- Ocupação temporária: ocupação periódica ou casuística efetuada no espaço público;
 - 7- Corredor pedonal: percurso para peões, tão contínuo e nivelado quanto possível, livre de obstáculos ou qualquer elemento urbano, preferencialmente salvaguardado na parcela interior dos passeios;

Artigo 4º

Critérios Gerais

- 1- O presente Regulamento visa definir um conjunto de critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público para a salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano e, conseqüentemente, da melhoria da qualidade de vida.
- 2- Os critérios referidos no número anterior devem procurar garantir que a ocupação do espaço público respeite as seguintes regras:
 - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética, segurança, visibilidade ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
 - b) Não ocultar referências de interesse público;
 - c) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - d) Não causar prejuízos a terceiros;

-
- e) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - f) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir -se com os da sinalização de tráfego;
 - g) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência;
 - h) Nos locais onde exista faixa de acessibilidade de pessoas com mobilidade condicionada, denominada por Rota Acessível, tal como definidas no anexo IV, a ocupação, tem de deixar livre 0,50 m, para além do limite da faixa.
3. O disposto no presente artigo não impede o município de proibir a ocupação do espaço público, para algum ou alguns dos fins previstos no artigo anterior, em toda a área do município ou apenas em parte dela.
4. Sem prejuízo das regras contidas no n.º 2, a ocupação do espaço público não pode prejudicar:
- a) A saúde e o bem -estar de pessoas, designadamente por ultrapassar níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
 - b) O acesso a edifícios, jardins e praças;
 - c) A circulação rodoviária e pedonal, designadamente de pessoas com mobilidade reduzida;
 - d) A qualidade das áreas verdes, designadamente por contribuir para a sua degradação ou por dificultar a sua conservação;
 - e) A eficácia da iluminação pública;
 - f) A eficácia da sinalização de trânsito;
 - g) A utilização de outro mobiliário urbano;
 - h) A ação dos concessionários que operam à superfície ou no subsolo;
 - i) O acesso ou a visibilidade de imóveis classificados ou em vias de classificação ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de saúde, de ensino ou outros serviços públicos, locais de culto, cemitérios, elementos de estatuária e arte pública, fontes, fontanários e chafarizes;
 - j) Os direitos de terceiros.
5. As ocupações com equipamento não fixos destinados a dar apoio a atividades laborais diárias, não poderão manter-se findo o período de trabalho.
6. As instalações de equipamentos / mobiliário urbano que implique a utilização de eletricidade ou gás (aquecedores, brinquedo mecânico, etc), está sujeito a apresentação de termo de responsabilidade da respetiva entidade instaladora.

7. A atribuição da licença de ocupação da via pública pode ficar condicionada à obrigatoriedade de utilização de equipamento a ceder pela Câmara Municipal ou entidade por si designada, em regime de aluguer, mediante taxa a fixar pela Câmara Municipal.

8. A atribuição da licença de ocupação da via pública pode ficar condicionada à obrigatoriedade de utilização de equipamento "Tipo" aprovado pela Câmara, sem o que não pode ser possível a sua instalação.

9. A Câmara Municipal poderá conceder exclusivos de exploração publicitária em determinados elementos do mobiliário urbano.

10. Cada pessoa singular ou coletiva apenas pode ser titular de uma licença de ocupação com quiosque, bancas ou roulettes.

Capítulo II

Controlo prévio

Secção I

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

Artigo 5.º

Regime da mera comunicação prévia

1- Sem prejuízo dos critérios referidos nos Capítulos VI, aplica-se o regime da mera comunicação prévia de ocupação do espaço público, se as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os seguintes limites:

- a) No caso de toldos e respetivas sanefas, floreiras, vitrinas, expositores, arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e contentores para resíduos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;
- b) No caso de esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) No caso de guarda ventos, quando a sua instalação for efetuada junto das esplanadas, perpendiculares ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;
- d) No caso de estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio de uma esplanada e não exceder a sua dimensão;
- e) No caso de suportes publicitários:

-
- e1) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma, ou
- e2) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.
- 2- A mera comunicação prévia referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.
- 3- A comunicação prevista no número anterior é efetuada no "Balcão de Empreendedor".
- 4- A mera comunicação prévia deve conter os elementos previstos no n.º 3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril e na Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho, ou noutro dispositivo legal emanado para o efeito.
- 5- O título comprovativo da mera comunicação prévia corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no "Balcão do Empreendedor" e do pagamento das taxas devidas.

Artigo 6.º

Regime de comunicação prévia com prazo

- 1- Aplica-se o regime de comunicação prévia com prazo de ocupação do espaço público, se as características e localização do mobiliário urbano não respeitarem os limites referidos no n.º1 do artigo anterior.
- 2- A comunicação prévia com prazo permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público quando o Presidente da Câmara Municipal ou a pessoa a quem este delegar emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do momento do pagamento das taxas devidas.
- 3- A comunicação prevista no número anterior é efetuada no "Balcão de Empreendedor", sendo competente para a decisão o Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com a faculdade de subdelegação ou nos dirigentes dos serviços municipais.
- 4- A comunicação prévia com prazo deve conter os elementos previstos no n.º 3 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril e na Portaria n.º 239/2011 de 21 de junho, ou noutro dispositivo legal emanado para o efeito.

Artigo 7.º

Cessação de ocupação do espaço público

- 1- O titular da exploração do estabelecimento é obrigado igualmente a comunicar no "Balcão do Empreendedor" a cessação de ocupação do espaço público para os fins declarados.
- 2- No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, fica dispensada a comunicação referida no número anterior, bastando para

esse efeito a comunicação a que se refere o n.º 6, do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril.

Secção II

Licenciamento municipal

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Licença

Toda a ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados na mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo, está sujeita a licença Municipal.

Artigo 9.º

Licenciamento Circunstancial

O licenciamento de ocupações do espaço público que assumam objetivos ou características incomuns de ordem especial ou temporal não previsto no presente Regulamento, dependerá, exclusivamente, de apreciação caso a caso.

Artigo 10.º

Licenciamento Cumulativo

- 1- O licenciamento de ocupação do espaço público com mobiliário urbano ou equipamento urbano, quando implique a realização de operações urbanísticas sujeitas a procedimento de controlo prévio, não dispensa os procedimentos previstos no regime jurídico da urbanização e de edificação, de licença ou comunicação prévia das respetivas operações urbanísticas.
- 2- A licença de ocupação do espaço público não dispensa a necessidade de obtenção de autorização de utilização ou outras licenças, autorizações ou aprovações, legalmente previstas e exigidas, atenta a atividade desenvolvida na instalação autorizada.
- 3- A licença de ocupação do espaço público não dispensa a necessidade de obtenção da competente autorização para o exercício da respetiva atividade, bem como, do cartão de vendedor ambulante a emitir pelo Município ou pela entidade ou órgão com poderes delegados, quando necessário.

Artigo 11.º

Publicidade em elementos de mobiliário urbano

- 1- Pode ser autorizado casuisticamente que os elementos de mobiliário urbano se constituam como suporte de mensagens publicitárias, para além da finalidade específica para que foram dados.
- 2- Na decisão de aprovação é definida a forma, situação e superfície dos espaços de mobiliário urbano suscetíveis de ser utilizados como suporte de mensagens publicitárias.
- 3- A afixação de mensagens publicitárias fica sujeita às normas contidas na regulamentação em vigor sobre publicidade.

Artigo 12.º

Projetos e Regulamentos específicos

Quando as características urbanísticas, paisagísticas ou culturais o justificarem, a Câmara Municipal poderá aprovar Regulamentos e/ou projetos de ocupação do espaço público, definindo as áreas de intervenção, bem como as características formais e funcionais a que estes devem obedecer, cuja eficácia depende da sua publicação.

Artigo 13.º

Natureza precária da licença

A licença de ocupação do espaço público é por natureza precária, podendo ser revogada a todo o tempo, sempre que o interesse público o justifique, sem prejuízo das situações de ocupação resultantes de concessão, em que se aplica o respetivo regime.

Subsecção II

Procedimento de licença

Artigo 14.º

Procedimento de licença

- 1- Salvo disposição em contrário, o procedimento de licenciamento de ocupação do espaço público, inicia-se através de requerimento apresentado com recurso a qualquer meio de transmissão escrita ou eletrónica de dados, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.
- 2- Do requerimento devem constar as seguintes menções:
 - a) Indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
 - b) Tratando-se de pessoa singular: identificação do requerente com menção do nome, número de identificação civil; número de identificação fiscal, profissão, endereço, n.º de

-
- telefone/telemóvel, n.º de fax e email e consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de atividade;
- c) Tratando-se de pessoa coletiva ou sociedades unipessoais: a identificação da firma, endereço da sede, número de identificação fiscal, n.º telefone/telemóvel, n.º de fax e email e código de acesso à certidão permanente do registo comercial;
 - d) Quando a ocupação pretendida visa apoiar estabelecimento existente: identificação do titular da exploração do estabelecimento com menção do nome ou firma e número de identificação fiscal; endereço da sede; endereço do estabelecimento e o respetivo nome ou insígnia; número do alvará de autorização de utilização e/ou comprovativo da mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor”;
 - e) A atividade exercida e respetiva CAE (Código de Atividade Económica);
 - f) O local onde pretende efetuar a ocupação;
 - g) A área da ocupação;
 - h) O período da ocupação.
- 3- O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutores:
- a) Declaração do requerente responsabilizando-se por eventuais danos causados na via pública;
 - b) Planta de localização à escala 1:2000, com identificação do local previsto para a ocupação;
 - c) Planta de implantação cotada, assinalando as dimensões (comprimento e largura) do espaço público, as distâncias a lancis, candeeiros, árvores ou outros elementos eventualmente existentes ou fotografia a cores do local previsto, com a indicação das mesmas distâncias;
 - d) Memória descritiva breve, indicativa dos materiais, cores, configuração, e outras informações que sejam necessárias à apreciação do pedido;
 - e) Imagens e/ou desenhos das peças a instalar, nomeadamente fotografias, plantas, cortes, alçados, perspetivas, com indicação das suas dimensões, incluindo balanço e distância vertical ao pavimento quando for o caso;
- 4- Quando se trate da ocupação do espaço público com esplanadas fechadas, alpendres, palas e outros similares deverão ser ainda entregues os seguintes elementos instrutores:
- a) Projeto de arquitetura;
 - b) Memória descritiva;
 - c) Projeto de segurança;
 - d) Termo de responsabilidade dos autores dos projetos, legalmente habilitados.

5- Tratando-se de pedido de renovação de licença ou de reapreciação do pedido anteriormente licenciado e se garantam as mesmas condições do pedido inicial, dispensa-se a apresentação dos elementos referidos nos números 3 e 4 do presente artigo.

Artigo 15.º

Menções especiais

- 1- O requerimento, quando for caso disso, deve ainda conter:
 - a) As ligações às redes públicas de água, esgotos, eletricidade ou outras de acordo com as normas aplicáveis à atividade a desenvolver;
 - b) Os dispositivos de armazenamento adequados;
 - c) Os dispositivos necessários à recolha de lixo.
- 2- As ligações referidas no número anterior implicarão as autorizações necessárias, as quais são da responsabilidade do requerente.

Artigo 16.º

Apreciação do pedido

- 1- Os pedidos de licença de ocupação do espaço público são apreciados pelos serviços camarários que tenham intervenção nos mesmos.
- 2- Após a obtenção de todos os pareceres exigíveis nos termos da lei ou tidos por convenientes em função da especificidade do pedido, os serviços remetem o respetivo processo ao órgão competente para a decisão.
- 3- A competência para decidir os pedidos de licença é do presidente da câmara podendo ser delegada nos vereadores.

Artigo 17.º

Indeferimento do pedido

- 1- O pedido de licenciamento de ocupação de espaço público é indeferido com base em qualquer dos seguintes fundamentos:
 - a) Não se enquadre nos critérios gerais estabelecidos no artigo 4.º do presente Regulamento.
 - b) Não obedeça aos critérios previstos nos Capítulo IV do presente Regulamento.
 - c) Não cumpra as normas técnicas gerais e específicas aplicáveis.
 - d) Se o requerente possuir dívidas à autarquia.
 - e) Se imperativos ou razões de interesse público assim o impuserem.

Artigo 18.º

Garantia

- 1- Pode constituir condição de licenciamento a prestação de caução destinada a garantir o ressarcimento de eventuais danos causados ao Município.
- 2- A caução referida no número anterior é prestada a favor do Município, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro à ordem do Município ou seguro-caução, devendo constar do próprio título que a mesma se mantém válida pelo prazo da licença.
- 3- O montante da caução será o equivalente ao dobro da taxa correspondente ao período de ocupação autorizado, salvo se resultar valor inferior a metade do salário mínimo nacional, caso em que a prestação da caução é sempre dispensada.

Artigo 19.º

Prazo de validade da licença

- 1- As licenças e autorizações possuem sempre natureza temporária e caducam automaticamente findo o período para que foram concedidas, não ultrapassando o termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.
- 2- Quando não for estipulado qualquer prazo, considera-se concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano civil.

Artigo 20.º

Renovação da licença

- 1- A renovação da licença deverá ser requerida com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em relação ao termo do período em curso e com a indicação expressa de que se mantêm as condições aprovadas no período anterior, o que dispensa nova apreciação técnica do pedido.
- 2- A licença renovada considera-se concedida nos termos e condições em que foi inicialmente concedida, sem prejuízo da atualização do valor da taxa devida.

Artigo 21.º

Caducidade da licença

A licença de ocupação do espaço público caduca nas seguintes condições:

- a) No termo do prazo fixado na licença ou no termo do ano civil a que o licenciamento diz respeito;
- b) Se o titular não comunicar à Câmara que pretende renovar a licença no prazo estabelecido;
- c) Se a Câmara proferir decisão no sentido da não renovação da licença;
- d) Por morte, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do seu titular.

-
- e) Por perda pelo titular do direito, ao exercício da atividade a que se reporta a licença;
 - f) Por falta de pagamento das taxas devidas;

Artigo 22.º

Revogação

- 1- A licença de ocupação do espaço público pode ser revogada a todo o tempo:
 - a) Quando imperativos de manifesto interesse público, devidamente fundamentados, assim o justifiquem;
 - b) Por desrespeito das condições e obrigações estabelecidas no licenciamento e no presente Regulamento.
- 2- A revogação das licenças não confere direito a qualquer indemnização ou compensação e deverá ser precedida de audiência dos interessados.

Artigo 23.º

Transmissão

- 1- A licença é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente.
- 2- Mediante requerimento fundamentado e instruído com prova documental da legitimidade do interesse, poderá ser autorizada a substituição do titular da licença, devendo a mesma ser efetuada por averbamento à licença.
- 3- Os pedidos de autorização de substituição do titular da licença devem ser apresentados nos 30 (trinta) dias posteriores à data da verificação dos factos que a fundamentam.
- 4- Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou, que, por qualquer meio, cedam a exploração dos estabelecimentos ou instalações, autorizam o averbamento da licença de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.
- 5- O pedido de substituição só poderá ser deferido quando não sejam pretendidas quaisquer alterações à licença e se mostrem pagas todas as taxas devidas.

Artigo 24.º

Taxas

Pela mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licença e respetivas renovações, averbamentos, e outros atos previstos no presente Regulamento, são devidas as taxas fixadas no Regulamento de Taxas e Tabela de Taxas do Município de Portimão.

Capítulo III

Artigo 25.º

Regime da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

1- Fica sujeita a comunicação prévia com prazo a prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente:

- a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
- b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
- c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais;
- d) Em feiras.

Capítulo IV

Deveres dos titulares

Artigo 26.º

Obrigações gerais dos titulares

Os titulares da ocupação do espaço público ficam vinculados às seguintes obrigações:

- a) Colocar em lugar visível o documento que titula a ocupação;
- b) Não proceder à adulteração dos elementos tal como foram aprovados, ou a alterações da demarcação efetuada;
- c) Não proceder à transmissão da ocupação a outrem, salvo mudança de titularidade autorizada nos termos do presente Regulamento;
- d) Não proceder à cedência da utilização do espaço a outrem, mesmo que temporariamente;
- e) Repor a situação existente no local anteriormente à data da ocupação, findo o prazo da licença, da mera comunicação prévia ou da comunicação prévia com prazo, ou ainda sempre que ocorra a caducidade ou revogação da licença, ou ainda em caso de encerramento do estabelecimento.

Artigo 27.º

Segurança e Vigilância

A segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano ou outro tipo de equipamento urbano incumbem ao titular da ocupação.

Artigo 28.º

Higiene e Conservação

- 1- O titular da ocupação deve conservar o mobiliário urbano ou outro tipo de equipamento que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene, arrumação e funcionamento, zelando pela sua manutenção e conservação;
- 2- Constitui obrigação do titular da ocupação manter a higiene e limpeza do espaço que ocupa, bem como do espaço circundante, entendido numa faixa contígua de 3m.
- 3- O titular da ocupação é responsável por garantir que a mesma não gerará escoamento de líquidos, gorduras, sujidade, lixo, mau cheiro, ruído, ar viciado, ou qualquer outro tipo de poluição ou incómodo;

CAPÍTULO V

Outras ocupações

Artigo 29.º

Ocupações de carácter turístico

- 1- As ocupações de espaço público com carácter turístico, nomeadamente para venda de serviços como passeios, visitas guiadas, aluguer de bicicletas e veículos elétricos e serviços similares e que, apesar de se enquadrarem na definição de venda ambulante não estão abrangidos pelas disposições legislativas e regulamentares que regem esta atividade, caem no âmbito do presente Regulamento.
- 2- As licenças de ocupação referidas no número anterior podem ter carácter anual, periódico ou casuístico.
- 3- As ocupações de espaço público com carácter turístico não podem exceder uma área de 9 m².
- 4- Todo o equipamento deve restringir-se à área demarcada incluindo todos os suportes informativos ou publicitários.
- 5- Não podem decorrer em simultâneo ou prejudicar com outras exposições, atividades ou eventos decorrentes de iniciativa municipal.

Artigo 30.º

Ocupações de carácter cultural

- 1- A ocupação do espaço público para o exercício de atividades artísticas, designadamente pintura, caricatura, artesanato, musica, representação e afins, deve respeitar as seguintes condições:

-
- a) Não exceder o prazo de 7 (sete) dias, renovável;
 - b) Não exceder a área de 3 m² por indivíduo;
 - c) Não decorram em simultâneo ou prejudiquem outras atividades ou eventos de iniciativa municipal;
 - d) As estruturas e todo o equipamento devem respeitar a área demarcada, e apresentarem-se em bom estado de conservação e limpeza.
- 2- Para além das demais limitações e/ou proibições previstas no presente Regulamento, a Câmara Municipal, através de edital ou anúncio, pode restringir o exercício da atividade em determinadas zonas e locais ou para todo o concelho, a um número fixo de lugares, por razões relacionadas com a limitação do espaço autorizado.
- 3- Nos casos referidos no número anterior, será instituído procedimento de seleção para a atribuição de direitos de uso do espaço público de modo a assegurar as garantias de imparcialidade e transparência, sendo limitada a duração das autorizações concedidas a um prazo a definir.
- 4- Os critérios e o modo de seleção para a atribuição de direitos de uso do espaço público mencionado nos números anteriores serão tornados públicos, através de edital ou anúncio.

Artigo 31.º

Outras Ocupações

- 1- As ocupações de carácter periódico e casuístico em espaço público ou em áreas expectantes, com estruturas destinadas à instalação de circos, carrosséis, espetáculos e similares ou à exposição e promoção de marcas, a campanhas de sensibilização ou a eventos afins, podem ser autorizadas desde que obedeçam às seguintes condições:
- a) As estruturas de apoio ou quaisquer dos elementos expostos não podem exceder a altura de 5 metros;
 - b) Sejam observadas as condições de mobilidade, acesso e segurança definidas no artigo 4.º (Critérios Gerais), do presente Regulamento;
- 2- Durante o período de ocupação, o requerente fica sujeito ao cumprimento de regulamentação existente sobre higiene, salubridade e segurança, ruído e recolha de lixos, e também a que respeita à utilização de publicidade sonora e luminosa, e à limpeza do local ocupado.
- 3- As instalações e anexos devem apresentar-se sempre em bom estado de conservação e limpeza.
- 4- A arrumação de carros e viaturas de apoio deve fazer-se dentro da área licenciada para a ocupação.

5- As feras ou animais, quando haja, devem ser alojados num local único, devidamente escolhido e fora do alcance do público.

6- As autorizações referidas no número anterior não deverão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, acrescido do período necessário à montagem e desmontagem que será fixado caso a caso.

Capítulo VI

Condições Técnicas de Ocupação do espaço público

Secção I

Artigo 32.º

Proibições

1- É proibida a ocupação do espaço público com mobiliário urbano em ruas ou vielas onde exista circulação de trânsito e não existam passeios, salvo em situações excepcionais devidamente autorizadas.

2- Na Zona Antiga da Cidade de Portimão, na Área da Praia da Rocha e na Zona Ribeirinha de Alvor, não é permitida a colocação de publicidade a marcas em mobiliário urbano instalado pelo explorador e / ou o responsável do estabelecimento, exceto a publicidade referente ao próprio estabelecimento.

3- Na Zona Antiga da Cidade de Portimão, na Área da Praia da Rocha e na Zona Ribeirinha de Alvor, não é permitida a colocação de autocolantes sobre suportes publicitários e mobiliário urbano.

Secção II

Artigo 33.º

Condições Técnicas Gerais

1- A ocupação deverá ser feita perpendicularmente ao plano marginal da fachada do estabelecimento e junto deste.

2- Deixar livre de obstáculos, um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m, exceto a ocupação aérea com toldos.

3- A ocupação não poderá prejudicar o acesso ao edifício em que o estabelecimento se integre, ao próprio estabelecimento e aos edifícios adjacentes.

4- Em arruamentos, praças, largos e jardins, com circulação pedonal, só será autorizada a ocupação de $\frac{1}{4}$ da largura do espaço, medido entre as fachadas. A ocupação deverá deixar um

corredor central livre de obstáculos, com uma largura não inferior a 3,50 m para a circulação de transeuntes e veículos de emergência.

5- Área da Praia da Rocha e na Zona Ribeirinha de Alvor, a ocupação deverá deixar livre de obstáculos, um corredor no passeio com uma largura não inferior a 2,50 m, exceto a ocupação aérea com toldos, em passeios com largura inferior a 3,00 m, em que a ocupação deverá deixar livre de obstáculos um corredor no passeio com largura não inferior a 0,80 m.

6- O responsável pelo estabelecimento fica obrigado a remover o mobiliário urbano instalado, no caso de encerramento do mesmo por período superior a cinco dias.

Secção III

Condições Técnicas Especiais

Artigo 34.º

Condições de instalação de brinquedos mecânicos ou equipamentos similares

1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2- A instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1,00 m de avanço, medido a partir do plano da fachada do estabelecimento.

Artigo 35.º

Condições de instalação e manutenção de floreiras

1- A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.

2- As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3- O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 36.º

Condições de instalação e manutenção de contentores para resíduos sólidos urbanos

1- O contentor para resíduos sólidos urbanos, deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para o seu apoio.

2- Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3- A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer prejuízo para a higiene e limpeza do espaço.

4- O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

Artigo 37.º

Condições de instalação de arcas ou máquinas de gelados

1- As arcas ou máquinas de gelados, devem de respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1,00 m de avanço, medido a partir do plano da fachada do estabelecimento.

Artigo 38.º

Condições de instalação de expositores de pavimento e porta-menus de pavimento

1- Só será permitida a utilização de porta-menu de pavimento em estabelecimentos de restauração e bebidas.

2- Os porta-menu de pavimento, deverão estar integrados na área da esplanada e só será admitida a utilização de um destes elementos por estabelecimento.

3- Só será permitida a utilização de dois expositores de pavimento em estabelecimentos de comércio e para a exposição de postais, jornais e revistas, produtos hortofrutícolas ou bebidas engarrafas.

4- O expositor de pavimento apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,00 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento, não sendo permitida a sua colocação na frente da porta de acesso ao estabelecimento;
- b) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo e uma largura de 0,50m;
- c) Reservar uma altura mínima de 0,20 m medido a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

5- Só será permitida a utilização de expositores de pavimento e porta-menu de pavimento durante o horário de funcionamento do estabelecimento.

6- Na Área da Praia da Rocha e na Zona Ribeirinha de Alvor, a ocupação com expositores, será limitada pela área de ocupação do elemento aéreo permitido, não podendo exceder mais de 50% dessa área, descontando a área frente aos vãos de portas de acesso à loja, conforme exemplos indicativos constante no anexo V.I. do presente Regulamento.

7- Não pode existir qualquer expositor na frente do acesso ao estabelecimento.

8- Na Área da Praia da Rocha e na Zona Ribeirinha de Alvor, os expositores existentes no mesmo estabelecimento deverão ter uma conceção idêntica na altura, alinhamento, modelo, material e cor.

Artigo 39.º

Condições de instalação de vitrinas

- 1- A instalação da vitrina deverá ser efetuada nos espaços entre vãos (nembos) da fachada dos estabelecimentos, devendo deixar um espaço livre de 0,10 m entre cunhais, pilastras, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo, quando existam.
- 2- O balanço da vitrina aposta na fachada do estabelecimento, não pode exceder 0,15 m, nem a distância da face inferior desta ao solo ser inferior a 0,40 m, devendo deixar livre de obstáculos, um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.
- 3- A vitrina não poderá sobrepor-se à altura das vergas dos vãos (janelas e portas).
- 4- Apenas é permitido uma vitrina por estabelecimento.

Artigo 40.º

Condições de instalação de guarda - sóis

- 1- Só serão permitidos guarda-sóis em estabelecimentos de restauração e bebidas.
- 2- Os guarda-sóis devem ser amovíveis.
- 3- A instalação de um guarda-sol deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Deverão estar integrados na área da esplanada;
 - b) Quando abertos, deverão ter um pé direito livre não inferior a 2,20 metros;
 - c) Os guardas - sóis poderão ser encaixados a negativos existentes no pavimento ou suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes.
 - d) Aquando da remoção dos guardas - sóis, os negativos existentes no pavimento deverão ser tamponados, devendo no topo destes existir um capeamento semelhante à calçada / lajetas existentes no passeio, de modo a não se detetar qualquer mácula.
- 4- As superfícies de ensombramento deverão ser em lona ou similar, de cor única e sem brilho.
- 5- Zona Antiga da Cidade de Portimão, na Área da Praia da Rocha e na Zona Ribeirinha de Alvor, os guardas - sóis a utilizar devem ser de uma só cor, rebatíveis e amovíveis, de copa quadrada, de preferência sem sanefas, conforme exemplos indicativos constante no anexo V.II. do presente Regulamento.

Artigo 41.º

Condições de instalação de guarda - ventos

- 1- A instalação de guarda-ventos deve ser feita nas seguintes condições:
 - a) Devem ser amovíveis;
 - b) Deverão estar integrados na área da esplanada;
 - c) Não exceder 1,70m de altura medidos a partir do solo;
 - d) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35 m;
 - ii) Largura: 1 m.
- 2- A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m medido a partir do solo.
- 3- Os Guarda-Ventos colocados no mesmo edifício deverão ter uma conceção idêntica na altura, alinhamento, modelo, material e cor.
- 4- Zona Antiga da Cidade de Portimão, na Área da Praia da Rocha e na Zona Ribeirinha de Alvor, os guarda-ventos deverão ser constituídos por uma estrutura em aço inox e vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que confirmam beleza e leveza estética e que se integrem bem no edifício, conforme exemplos indicativos no anexo V.III. do presente Regulamento.
- 5- Zona Antiga da Cidade de Portimão, na Área da Praia da Rocha e na Zona Ribeirinha de Alvor, cada painel dos guarda-ventos não deverá exceder 1,70 m de altura e 1,00 m de largura.

Artigo 42.º

Condições de instalação de estrados

- 1- É permitida a instalação de estrados em estabelecimentos de restauração e bebidas, como apoio a esplanadas, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.
- 2- Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira tratada, de boa qualidade, tipo "DECK" e ter um "design" agradável, conforme exemplo indicativo constante no anexo V.IV. do presente Regulamento.
- 3- Os estrados deverão estar integrados na área da esplanada.
- 4- Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 5- Na instalação de estrados deverão ser salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

6- Os estrados colocados no mesmo edifício deverão ter uma conceção idêntica na altura, alinhamento, modelo, material e cor.

Artigo 43.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas abertas

- 1- Na instalação de esplanadas deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - i) 0,80 m entre a esplanada e outros estabelecimentos e acessos;
 - ii) 1 m entre a esplanada e outro mobiliário urbano.
- 2- O mobiliário urbano a utilizar, deve ser instalado exclusivamente dentro do espaço da esplanada.
- 3- Não alterar as superfícies do passeio onde é instalada.
- 4- Os aquecedores verticais devem ser próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- 5- As esplanadas instaladas na mesma fachada do edifício, deverão ter uma conceção semelhante, na altura, alinhamento, modelo e material, devendo sempre que possível efetuar-se o alinhamento destes elementos urbanos com outros existentes.
- 6- No caso de existência de esplanadas contíguas, sem Guarda-Ventos, a ocupação de cada esplanada, deve deixar sempre uma faixa lateral de separação não inferior a 0,80 m em relação ao estabelecimento contíguo.
- 7- Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanadas abertas numa zona de 5 m para cada lado da paragem.
- 8- Na Zona Antiga da Cidade de Portimão, na Área da Praia da Rocha, e na Zona Ribeirinha de Alvor o mobiliário urbano a utilizar deverá ser de agradável "design" e de boa qualidade, em aço inoxidável, madeira e/ou outro material resistente, conforme exemplos indicativos constantes no anexo V.V. do presente Regulamento.

Artigo 44.º

Condições de instalação e manutenção de esplanadas fechadas

- 1- Não serão autorizadas novas esplanadas fechadas.
- 2- No caso de remodelação/substituição das esplanadas fechadas já autorizadas e devidamente licenciadas, aplica-se o regime de comunicação prévia com prazo de ocupação do espaço público.
- 3- Deve existir uma manutenção cuidada das esplanadas fechadas, sem degradação dos elementos constituintes.

Artigo 45.º

Condições de instalação e manutenção de toldos e da respetivas sanefas

- 1- A instalação de toldos e das respetivas sanefas devem respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m, em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m, em relação ao limite externo do passeio;
 - c) Nos casos em que a jusante da colocação do toldo exista mobiliário urbano ou equipamento urbano, o balanço ficará condicionado a uma distância igual ou superior a 0,10 m, em relação a estes elementos;
 - d) Não exceder um balanço máximo de 2,00 m;
 - e) A distância do elemento mais baixo do toldo (não incluindo a sanefa) ao solo não pode ser inferior a 2,20 m;
 - f) A altura da sanefa não pode ser superior a 0,25 m;
- 2- A estrutura de suporte não pode ser aplicada acima do nível da laje do teto do estabelecimento e sobrepor cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo, quando existam.
- 3- Só é permitida a colocação de toldos para proteção solar de vãos de janelas e de portas de entrada, devendo estes serem rebatidos após o horário de funcionamento do estabelecimento.
- 4- Os toldos instalados em estabelecimentos existentes na mesma fachada do edifício deverão ter uma conceção idêntica, na altura, alinhamento, modelo, material e cor, devendo sempre que possível, efetuar-se o alinhamento destes elementos urbanos, também, pelos toldos dos edifícios contíguos.
- 5- O toldo e a respetiva sanefa, não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.
- 6- O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa, não devendo existir, rasgões, golpes, costuras ou remendos.
- 7- É proibida a sobreposição deste elemento com outro igual ou similar.
- 8- Os toldos devem ser retilíneos, rebatíveis, de uma só água e sem abas laterais, conforme exemplo indicativo apenso ao anexo V.VI.
- 9- Na Zona Antiga da Cidade de Portimão, na Área da Praia da Rocha e na Zona Ribeirinha de Alvor, os toldos deverão ser de uma só cor, preferencialmente, clara, entre a cor branca, a cru e a bege.
- 10- Em casos devidamente justificados e após apreciação dos serviços competentes, poderão ser aceites cores puras.

Artigo 46.º

Condições de instalação de suportes publicitários

A instalação de suportes publicitários fica sujeita às condições definidas no Regulamento de Publicidade e Propaganda do Município de Portimão do Regulamento de Publicidade e Propaganda em vigor no Município de Portimão.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 47.º

Fiscalização

- 1- A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete ao presidente da câmara municipal ou ao vereador com competência delegada, sem prejuízo das competências das autoridades policiais e das competências atribuídas por lei a outras entidades.
- 2- No exercício da competência de fiscalização, o presidente da câmara é auxiliado pelos funcionários da Fiscalização Municipal, a quem incumbe preparar e executar as suas decisões.

Artigo 48.º

Remoção

- 1- Ocorrendo a caducidade ou a revogação da licença, ou ainda o termo do período de tempo a que respeita a comunicação prévia ou a comunicação prévia com prazo, o respetivo titular fica obrigado a proceder à remoção do mobiliário urbano ou do equipamento no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato que a determinou.
- 2- Em caso de inércia ou recusa do titular ou responsável pela ocupação no cumprimento do disposto no n.º 1, a Câmara, após notificação, procederá à sua remoção ou inutilização, a expensas daqueles.
- 3- A restituição do mobiliário ou equipamento removidos far-se-á mediante prova do pagamento das despesas havidas com a remoção, transporte e armazenamento.
- 4- Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou equipamento não emerge qualquer direito a indemnização.
- 5- Caso o titular não reclame o mobiliário ou equipamento removidos no prazo de 60 (sessenta) dias, considera-se o mesmo perdido a favor do Município de Portimão, podendo a Câmara Municipal proceder à sua venda ou destruição.

6- O disposto nos números anteriores é aplicável às restantes situações em que seja ordenada ao responsável a remoção por ocupação ilícita do espaço público, nomeadamente por falta de título que legitime a mesma.

Artigo 49.º

Contraordenações

1- Sem prejuízo do regime sancionatório previsto no Decreto-lei n.º48/2011, de 01 de Abril, nos termos do presente Regulamento, constitui contraordenação:

- a) A ocupação do espaço público sem a competente licença;
- b) A alteração dos elementos ou da demarcação nos termos licenciados;
- c) A inobservância dos condicionalismos da aprovação da utilização do espaço público;
- d) O incumprimento por parte do responsável pela ocupação, da determinação de proceder à remoção voluntária dos elementos instalados no espaço público, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 48.º.
- e) A ausência de requerimento a solicitar o averbamento de substituição do titular da licença de ocupação;
- f) A permissão da utilização do espaço público por outrem;
- g) A falta de realização de obras de conservação do mobiliário urbano ou do espaço público, quando exigidas pela câmara municipal, bem como a sua realização não autorizada;
- h) A violação do dever de segurança e de vigilância previstos no artigo 27.º do presente Regulamento;
- i) A violação do dever de higiene e de conservação previstos no artigo 28.º do presente Regulamento.
- j) A falta de exibição em local visível do documento que titula a ocupação.
- l) A não remoção do mobiliário urbano, bem como o não rebatimento dos toldos, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 33º, n.º5 do artigo 38º e n.º3 do artigo 45º, respetivamente.

2- As contraordenações previstas nas alíneas a) e d) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 250 até ao máximo de € 1.250, no caso de pessoa singular, e de € 500 até ao máximo de € 2.500, para as pessoas coletivas.

3- As contraordenações previstas nas alíneas b), c), e), g) e h) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 200 até ao máximo de € 1 000, no caso de pessoa singular, e de € 400 até ao máximo de € 2 000, para as pessoas coletivas.

4- As contraordenações previstas nas alíneas f), i) e j) do número anterior são puníveis com coima graduada de € 150 até ao máximo de € 750, no caso de pessoa singular, e de € 300 até ao máximo de € 1 500, para as pessoas coletivas.

5- A contraordenação prevista a alínea l) do número anterior é punível com coima graduada de € 50 a € 200, no caso de pessoa singular, e de € 100 a € 400, no caso de pessoa coletiva.

6- A tentativa e a negligência são puníveis.

7- A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as coimas pertence ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

8- O produto da aplicação das coimas previstas no presente artigo reverte integralmente para o Município de Portimão.

Capítulo VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos com recurso aos critérios legais de integração de lacunas e de interpretação, serão decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 51.º

Disposição transitória

As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo ou das respetivas renovações.

Artigo 52.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- a) O Regulamento da Ocupação da Via Pública, aprovado pela Assembleia Municipal de Portimão em 10 de outubro de 2004;
- b) O Regulamento de Ocupação do Espaço Urbano Urbcom Portimão, aprovado pela Assembleia Municipal de Portimão em 26 de abril de 2004;

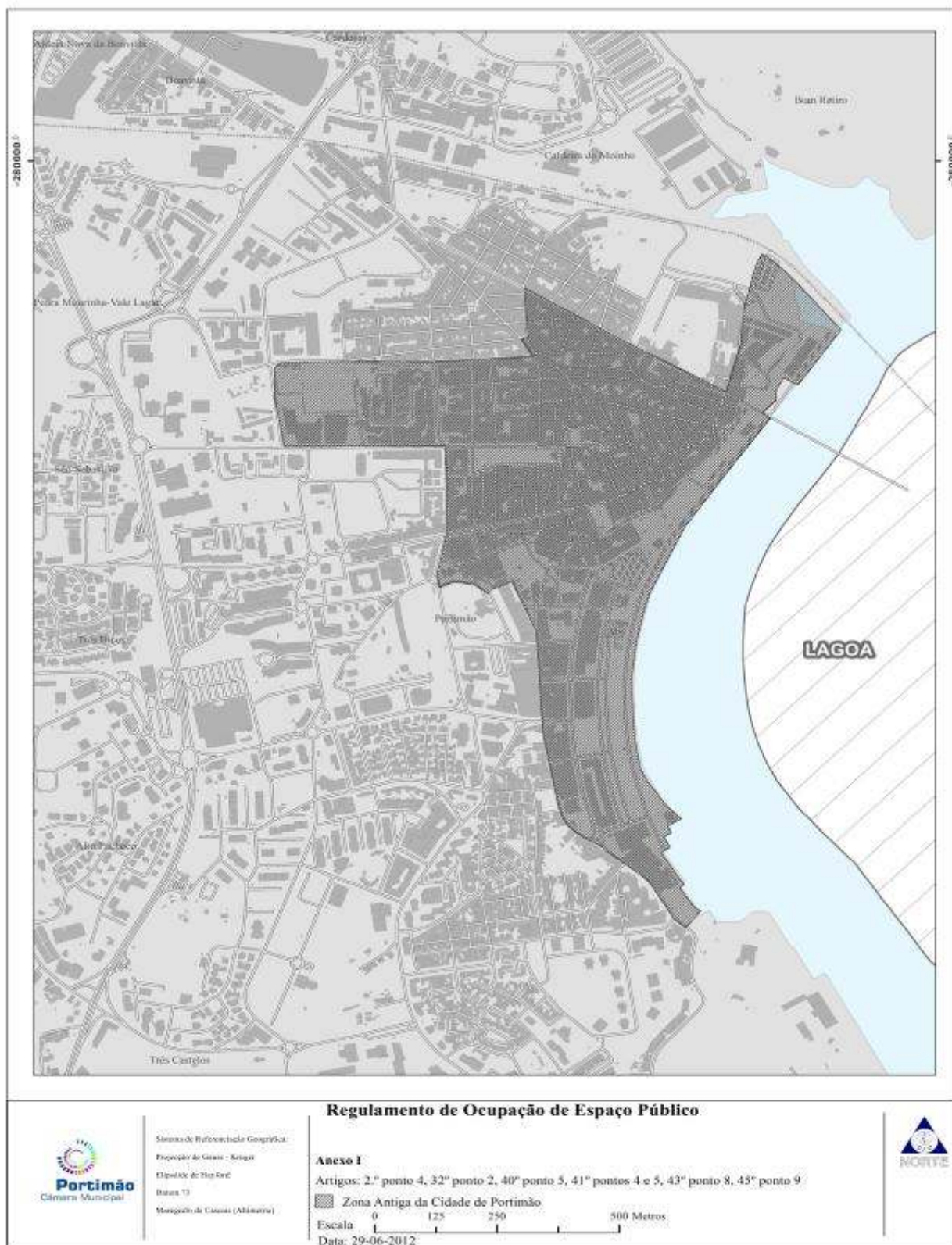
c) Todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pela Câmara Municipal ou pela Assembleia Municipal em data anterior à entrada em vigor do presente Regulamento e que com este sejam contraditórias.

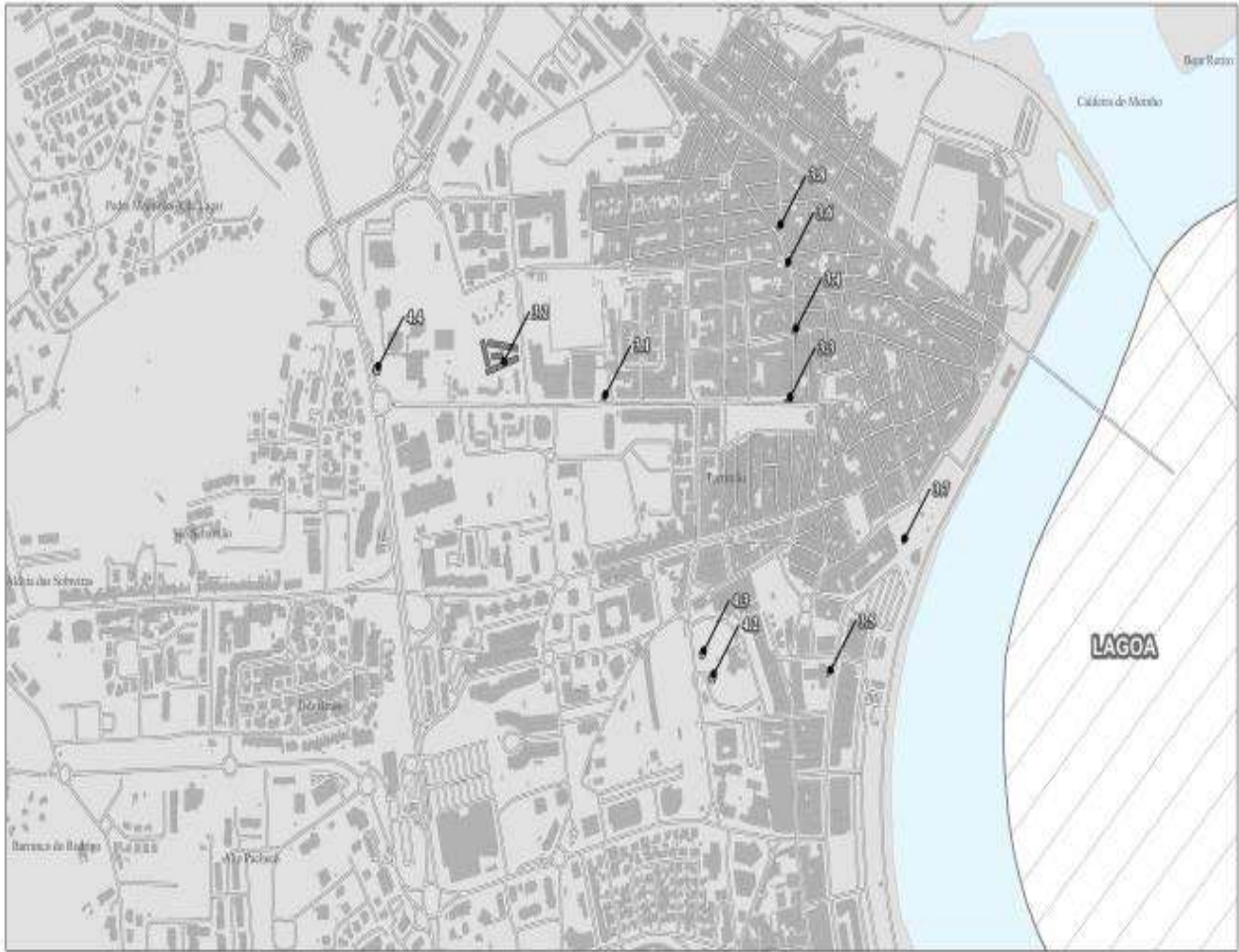
Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXOS





Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica



Serviço de Publicação Geográfica
 Projecto de Urban - Parque
 Edição de Base de
 Dados 7.0
 Director de Câmara Municipal

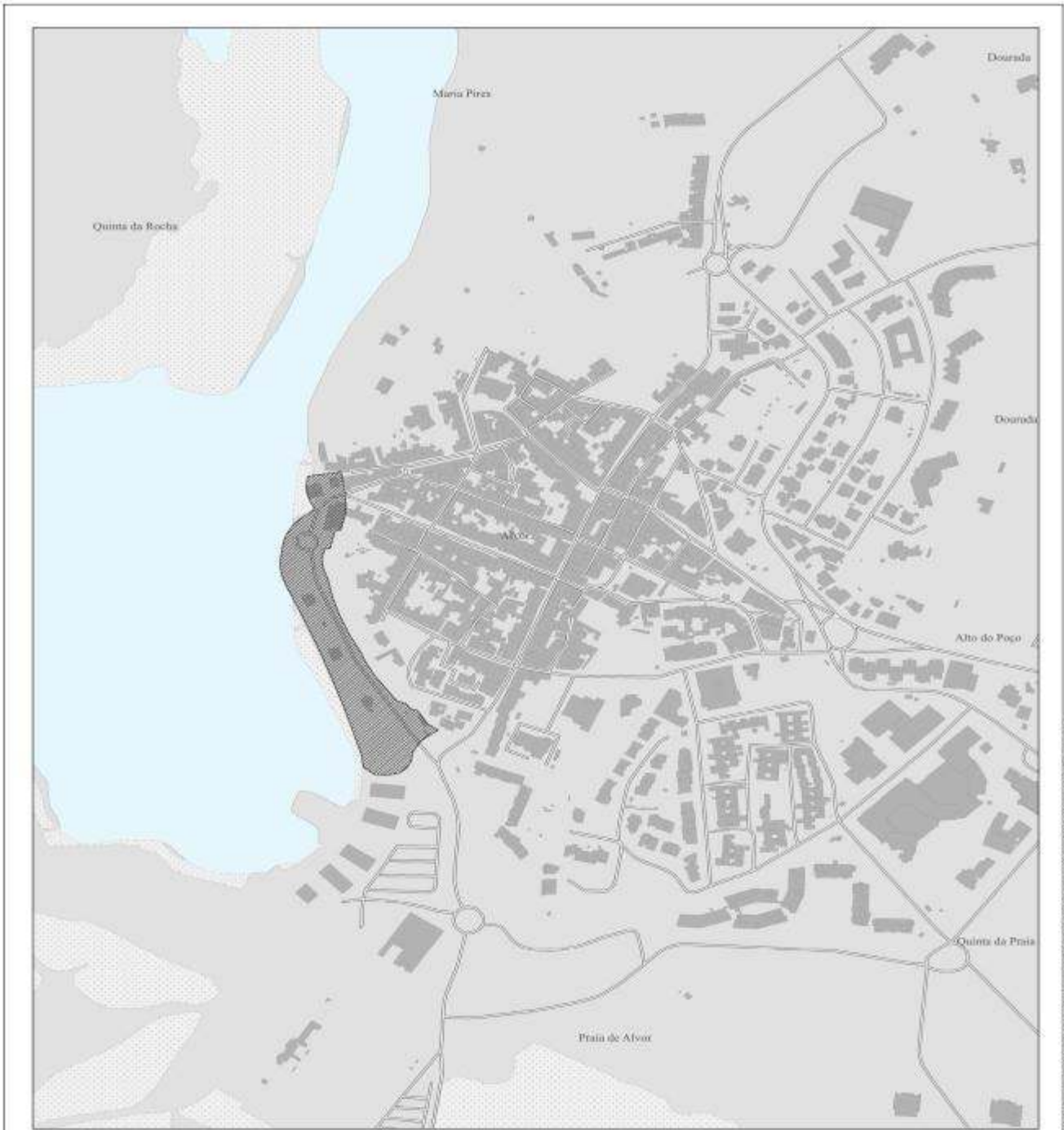
Regulamento de Ocupação de Espaço Público
Anexo LI

- Ocupação anual**
- 1.1 - Venda de Roupas Diversas
 - 1.2 - Venda de Roupas, Roupas e acessórios; Roupas e calçado; Roupas e diversas
 - 1.3 a 1.7 - Venda de Cestos/bolsas/malas
 - 1.8 - Venda de Pipocas ou Cereais cozidos
 - 4.2 a 4.4 Rolos



Data: 29-06-2012





Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica

Regulamento de Ocupação de Espaço Público



Sistema de Referência Geográfica:
 Projeção de Gauss - Kruger
 Elipsóide de Hayford
 Datum 73
 Margens de Corteza (Altimétrico)

Anexo II

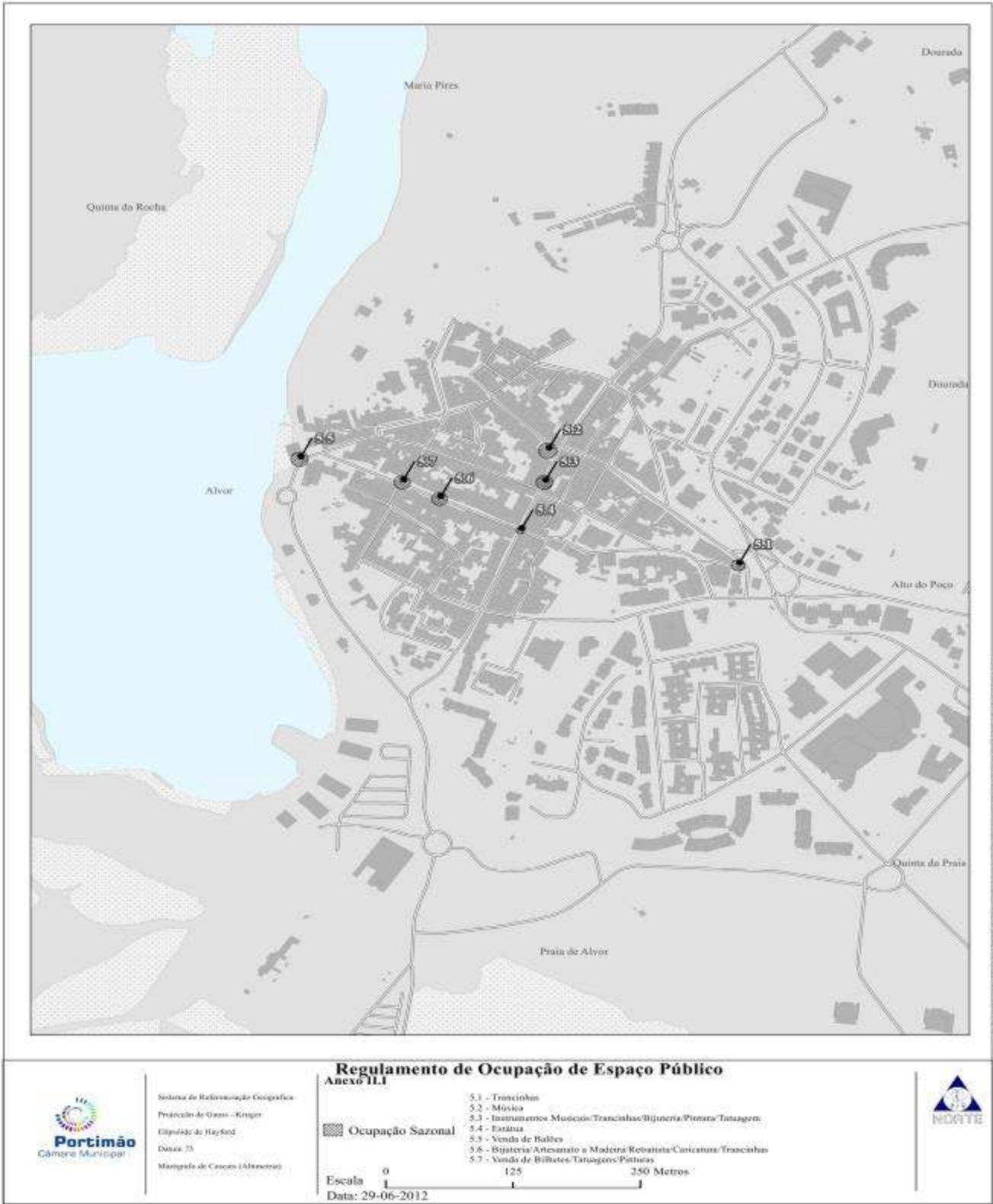
Artigos: 2.º ponto 4, 32.º ponto 2, 33.º ponto 5, 38.º ponto 6 e 7, 40.º ponto 5, 41.º pontos 4 e 5, 43.º ponto 8, 45.º ponto 9

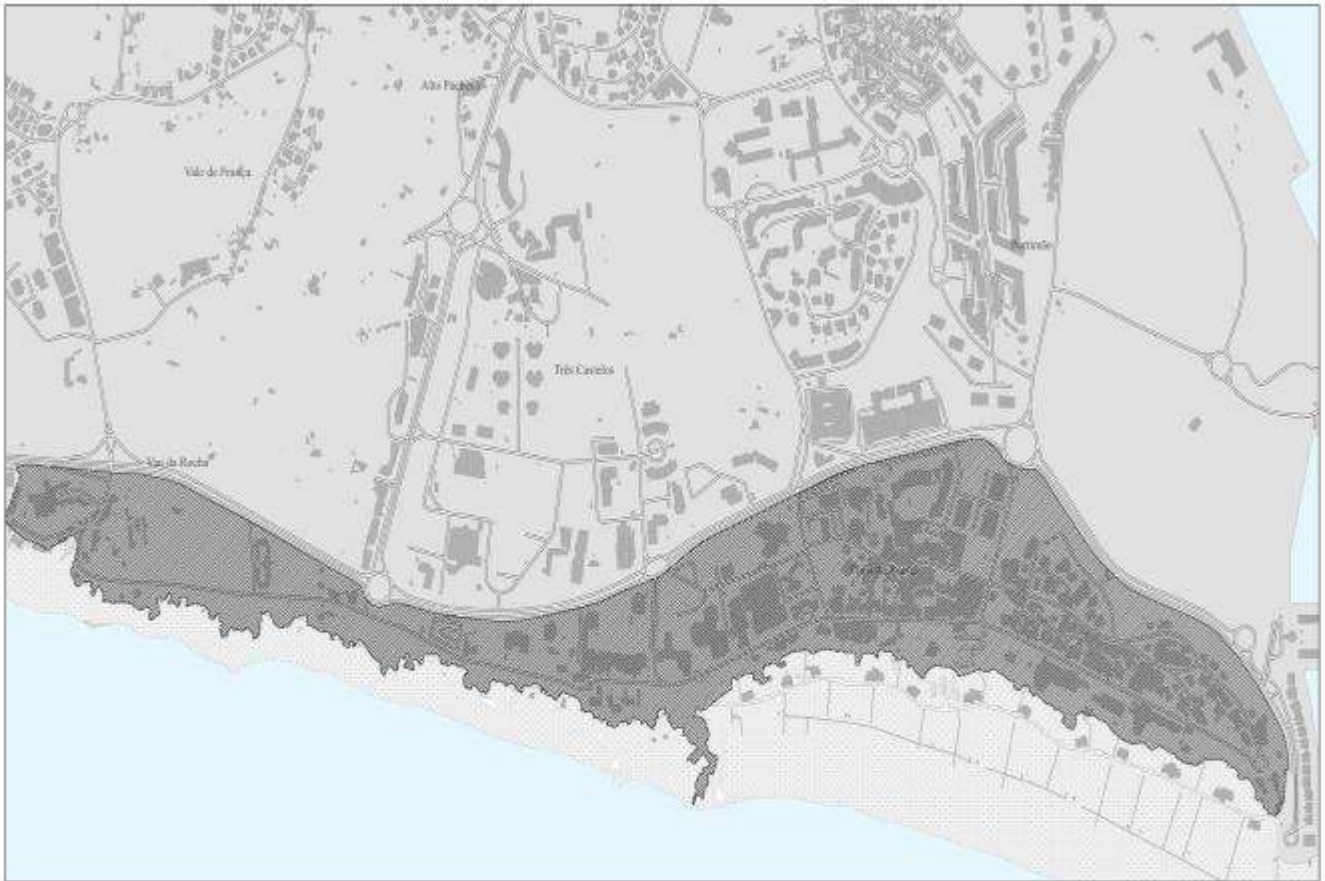
Zona Ribeirinha de Alvor

Escala

Data: 29-06-2012







Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica



Sistema de Publicação Geográfica:
 Projeto de Grão - Sérgio
 Edição de Mapas
 Mapa 11
 Matriz de Cores 2/Colorimétrico

Regulamento de Ocupação de Espaço Público

Área III

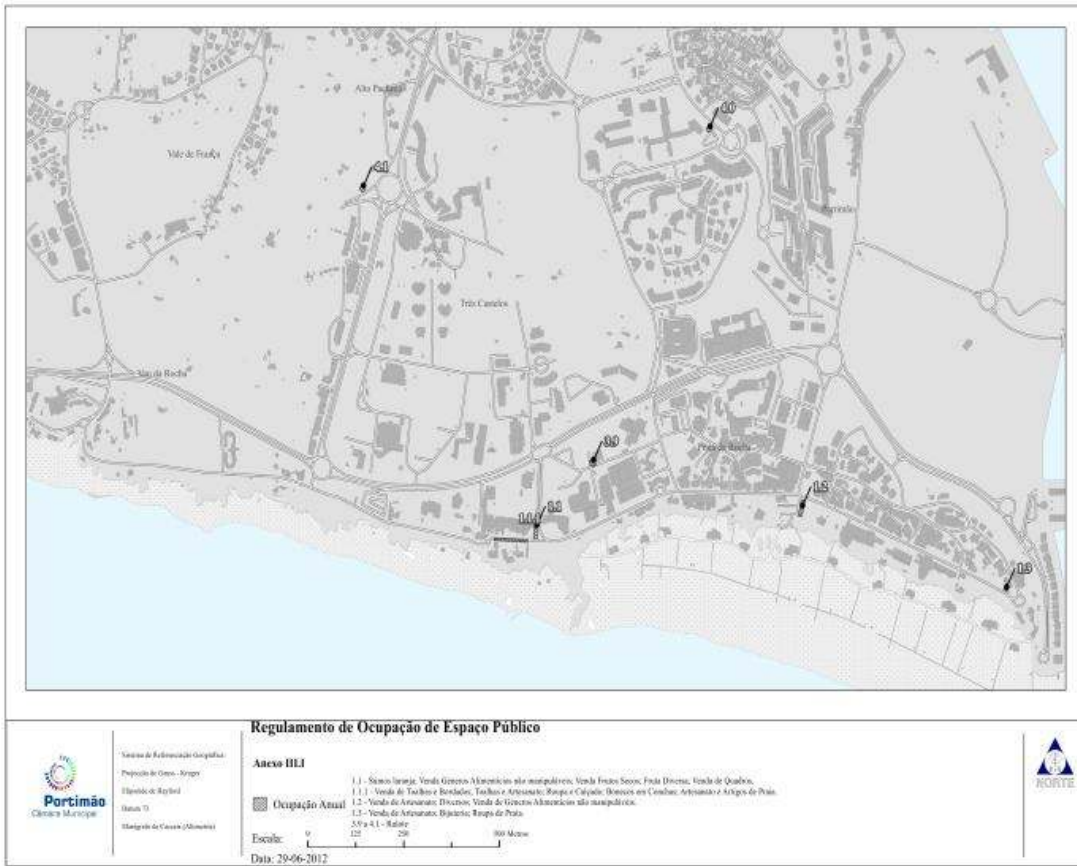
Artigos: 2.º ponto 4, 32º ponto 2, 33º ponto 5, 38º ponto 6 e 7, 40º ponto 5, 41º pontos 4 e 5, 45º ponto 8, 45º ponto 9;

Área da Praia da Rocha

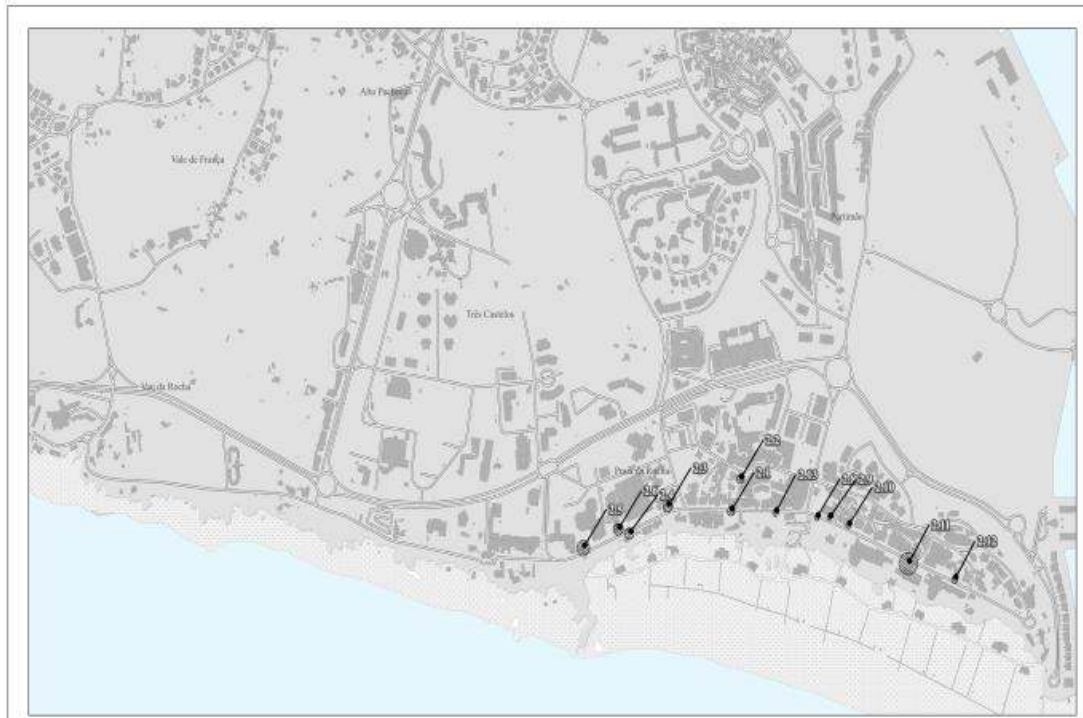
Escala: 0 125 250 500 Metros

Data: 29-06-2012





Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica



Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica



Plano de Ordenação Urbana
Proposta de Plano Diretor
Estratégia de Gestão
Linha 7
Regulamento de Ocupação de Espaço Público

Regulamento de Ocupação de Espaço Público

Anexo III.ii

2.1 - Estilos: Pinturas em Azulejo, Animação de ruas com Pelúcia; Bateria; Bateria em Sarcófago com tubalão ao vivo; Estúdios e Casca; Tocarinhos; Gaitas; Fado Novo; Tenda de Alentejo; Pipoca e Algodão Doce; 2.2 - Artes decorativas; 2.3 - Condições, Bebidas e Pastel

2.4 - Música, Pop-rock; Bateria; Instrumentos; Música; Tocarinhos; Pinturas em Sarcófago e Animadas em Casca

2.5 - Artesanato Africano; Pipoca; Algodão Doce; 2.6 - Pastéis de amêijoas; Tocarinhos; Tocar decorativo

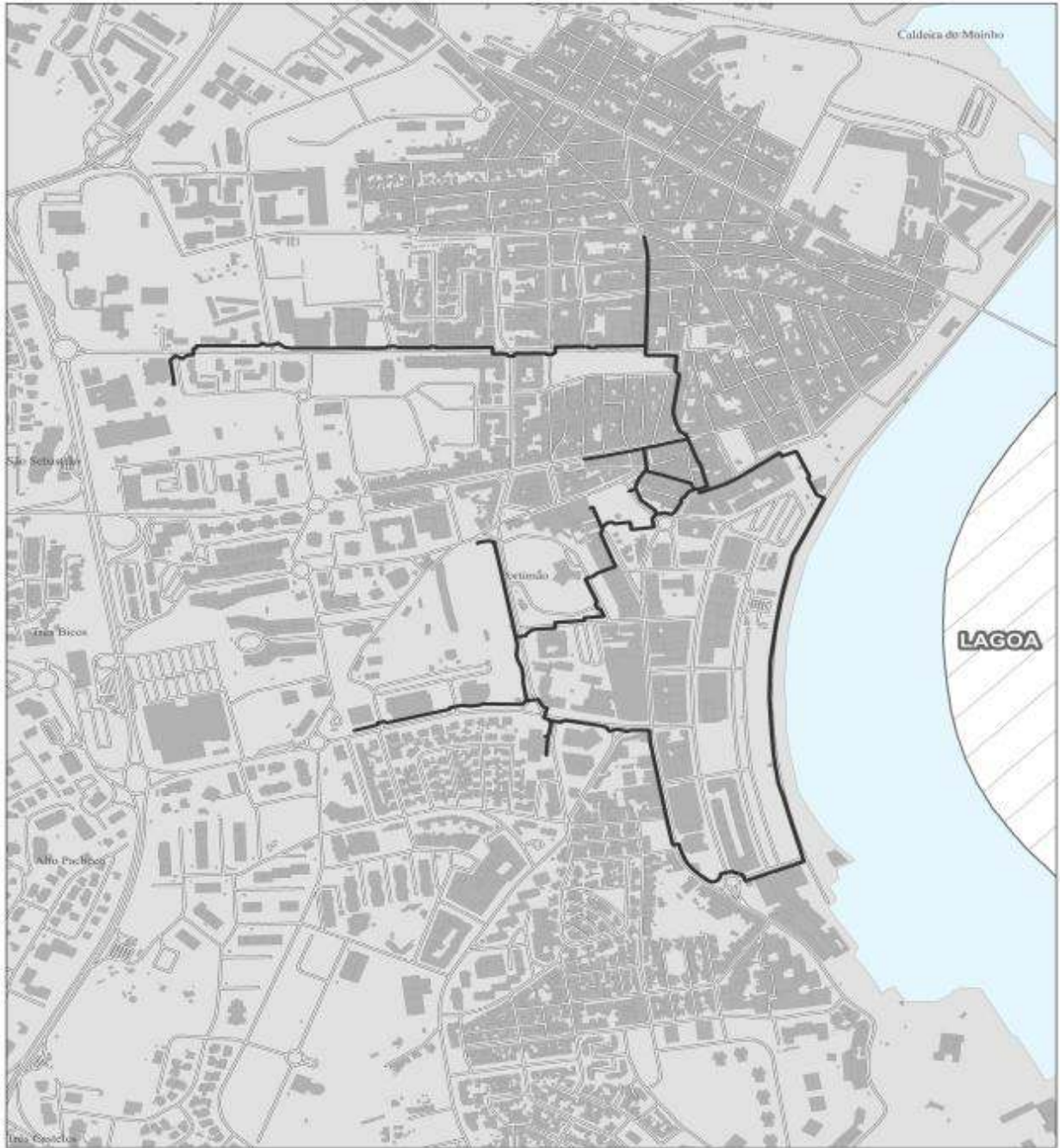
2.8 - Pinturas em Espaço; 2.9 - Condições, Tocarinhos; 2.10 - Algarifos, Arapostas e Bateria; Bateria; Música e outros; Bateria em Azulejo e Tapalógica; Pinturas e Artes decorativas

2.11 - Artesanato Africano; Artesanato Africano e Bateria; Bateria; Rapaz e Mala; Bateria; 2.12 - Artesanato Equatorial; Bateria; 2.13 - Condições e Pinturas Artísticas

Escala: 0 125 250 500 Metros

Data: 29.06.2012





Departamento Técnico de Planeamento e Urbanismo - Divisão de Informação Geográfica



Sistema de Referência Geográfica
 Protecção de Geometria - Krieger
 Dignidade de Wayland
 Datum 75
 Matriz de Cascais (Altimetria)

Regulamento de Ocupação de Espaço Público

Anexo IV

Artigo: 4.º ponto 2, alínea h)

— Rota Acessível

Escala 0 125 250 Metros

Data: 29-06-2012

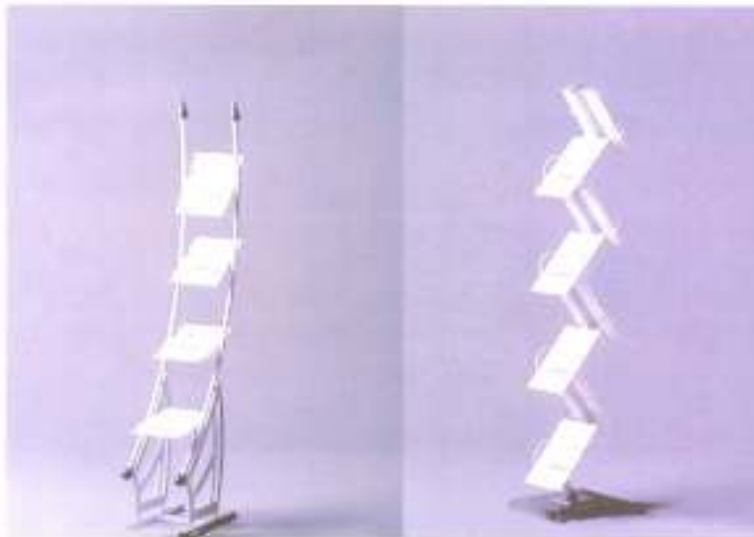
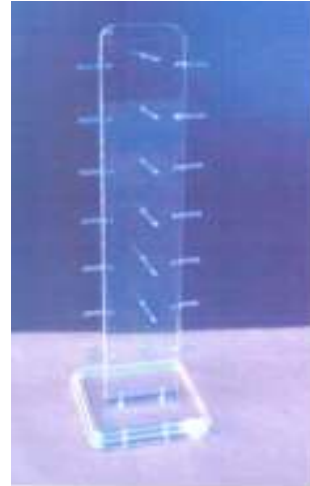
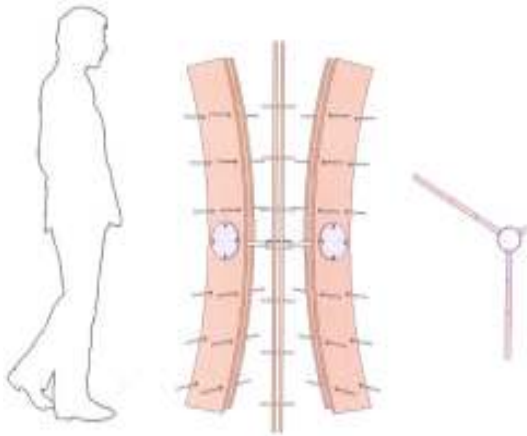


Anexo V

V.I. Porta-menus



V.I. Expositores de pavimento



V.II. Guarda-Sóis



V.III. Guarda-Ventos



V.IV. Estrados



V.V. Esplanadas abiertas



Mesas e Cadeiras



V.VI. Toldos

